

---

RE: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.2025

---

De DRVP - Administrativo <admdrvp@fundacaocasa.sp.gov.br>

Data Qui, 15/05/2025 11:01

Para [REDACTED]

Prezados, bom dia.

**INFORMAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS**

Em cumprimento ao item 10 e seguintes do Edital de Pregão Eletrônico nº 90002/2025 – UASG 990198 – Processo SEI nº 161.00281079/2024-57, e em conformidade com as atribuições previstas no artigo 9º, inciso IV, alínea “a” do Decreto Estadual nº 68.220/2023 que regulamenta o § 3º, do artigo 8º, da Lei 14.133/2021, passo, pelo presente, à análise do Pedido de Esclarecimento ao Edital apresentado em 13/05/2025.

O pedido de esclarecimento ao edital foi tempestivamente apresentado através do endereço eletrônico: [admdrvp@fundacaocasa.sp.gov.br](mailto:admdrvp@fundacaocasa.sp.gov.br), em conformidade com o item 10.2 do edital, e tem fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em breve síntese, é feito o questionamento sobre:

O item 6 – Designação de preposto e possibilidade de terceirização, onde é relatado “Compreendemos que tal atividade pode ser objeto de subcontratação parcial de atividades, considerando que não é vedada expressamente no edital ou no contrato. Está correto o nosso entendimento? Destaca-se que a exigência de preposto não impede a terceirização parcial da execução dos serviços, desde que mantida a responsabilidade da contratada e respeitados os requisitos contratuais.”.

O item 6.15 – Autorização para exercício da atividade de fretamento (ANTT x ARTESP), onde é relatado “O objetivo do item 6.15 é garantir que a empresa contratada possua a devida autorização legal para o transporte de passageiros na modalidade fretamento, conforme exigido pela legislação vigente. Contudo, cabe observar que a competência para tal autorização varia conforme a abrangência territorial do transporte, nos seguintes termos: ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres: Responsável pela regulação e autorização de transporte interestadual e internacional; ARTESP – Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo: Responsável pelo fretamento intermunicipal dentro do Estado de São Paulo, conforme dispõe a Lei Estadual nº 11.127/2002 e o Decreto Estadual nº 49.487/2005.” alegando que para a natureza intermunicipal, é plenamente suficiente a autorização expedida pela ARTESP.

Seguem, abaixo, resposta ao pedido de esclarecimento referente ao processo licitatório em epígrafe:

Item 6 – Primeiramente destacar que o item a qual foi feito o questionamento é o item 6.6. do Termo de Referência nº 006/2025 (Anexo I do edital), alega “considerando que não é vedada expressamente no edital ou no contrato”.

No item 1.5. do referido Termo de Referência consta a condição que não poderá subcontratar total ou parcialmente o objeto contratual, bem como o subitem 4.1. da Minuta do Termo de Contrato (Anexo II) do edital.

Portanto a empresa ao ofertar sua proposta terá que cumprir com esta condição prevista no material licitatório.

Item 6.15 - Primeiramente destacar que o item a qual foi feito o questionamento é o item 6.15. do Estudo Técnico Preliminar, (Anexo II do Termo de Referência nº 006/2025), alega que a natureza intermunicipal é plenamente suficiente a autorização da ARTESP.

O item a qual foi feito o pedido de esclarecimento não foi inserido no Termo de Referência e nem no Edital, visto que para elaboração do material licitatório foi utilizado o Estudo Técnico Volume 04 disponibilizado no site [www.compras.sp.gov.br](http://www.compras.sp.gov.br).

A empresa a ser habilitada deverá atender ao disposto no Item 7 Da fase de habilitação do edital, bem como o Item 8 Critérios de seleção do fornecedor do Termo de Referência.

Destaco que o entendimento da empresa quanto a responsabilidade da ANTT, quanto da ARTESP estão corretos, até por conta disso, que não constou no Termo de Referência o item 6.15 do Estudo Técnico Preliminar.

Também destaco que o Volume 04 (Prestação de serviços de transporte de servidores sob regime de fretamento contínuo) faz referência ao solicitado como consta no subitem 8.27, alínea “a” do Termo de Referência.

Sem mais,

Atenciosamente

De: [REDACTED]

Enviado: terça-feira, 13 de maio de 2025 16:10

Para: DRVP - Administrativo <admdrvp@fundacaocasa.sp.gov.br>

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em face do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02.2025

Prezados, boa tarde.

Vimos, respeitosamente, apresentar esclarecimentos jurídicos quanto aos itens 6 e 6.15 do edital, nos seguintes termos:

1. SOBRE O ITEM 6 – DESIGNAÇÃO DE PREPOSTO E POSSIBILIDADE DE TERCEIRIZAÇÃO:

É o edital: “6. O Contratado designará formalmente o seu preposto, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.”

Compreendemos que tal atividade pode ser objeto de subcontratação parcial de atividades, considerando que não é vedada expressamente no edital ou no contrato. Está correto o nosso entendimento?

Destaca-se que a exigência de preposto não impede a terceirização parcial da execução dos serviços, desde que mantida a responsabilidade da contratada e respeitados os requisitos contratuais.

2. SOBRE O ITEM 6.15 – AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FRETAMENTO (ANTT x ARTESP):

É o edital: “6.15. A CONTRATADA deverá apresentar ato de autorização para o exercício da atividade de Fretamento, expedido pelos órgãos responsáveis como ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres) e DER (Departamento de Estradas de Rodagem).”

O objetivo do item 6.15 é garantir que a empresa contratada possua a devida autorização legal para o transporte de passageiros na modalidade fretamento, conforme exigido pela legislação vigente. Contudo, cabe observar que a competência para tal autorização varia conforme a abrangência territorial do transporte, nos seguintes termos:

ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres: Responsável pela regulação e autorização de transporte **interestadual** e internacional;

ARTESP – Agência Reguladora de Transportes do Estado de São Paulo: Responsável pelo fretamento intermunicipal dentro do **Estado de São Paulo**, conforme dispõe a Lei Estadual nº 11.127/2002 e o Decreto Estadual nº 49.487/2005.

Assim, para prestação de serviços exclusivamente no âmbito do Estado de São Paulo e de natureza intermunicipal, é plenamente suficiente a autorização expedida pela ARTESP.

Nesse sentido, entendemos que a exigência de autorização da ANTT, conforme redigida no edital (“expedida pelos órgãos responsáveis como ANTT e DER”), deve ser interpretada como exemplificativa. Portanto, a apresentação de autorização válida da ARTESP supre integralmente a exigência editalícia, nos casos em que o transporte não envolva deslocamentos interestaduais. Está correto o nosso entendimento?

Diante do exposto, requer-se:

1. O reconhecimento da possibilidade de terceirização do preposto, observadas as disposições contratuais;
2. O reconhecimento da suficiência da autorização emitida pela ARTESP, quando o transporte ocorrer apenas dentro do Estado de São Paulo.

Agradecemos a atenção e agradecemos o seu retorno.

Att.,

[REDACTED]